



USO DO BLOCKCHAIN PARA PROTEÇÃO DO SEGREDO INDUSTRIAL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Breno Ricardo de Araújo Leite¹; Carla Cristina de Souza²; Gabriel Grezowski Bitencourt³; Rafael Jankovski⁴; Irineu Afonso Frey⁵

¹Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação PROFNIT- Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC – Brasil
guardiao78@gmail.com

²Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação PROFNIT - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC – Brasil
carla.cristinadesouza@gmail.com

³Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação PROFNIT - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC – Brasil
grezowski43@gmail.com

⁴Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação PROFNIT - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC – Brasil
ufprrafael@gmail.com

⁵Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação PROFNIT - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC – Brasil
irineu.inova@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar a jurisprudência no direito brasileiro para dar o amparo necessário para o uso do blockchain para comprovação de propriedade de segredos industriais. A pesquisa, classificada como aplicada, qualitativa e descritiva, utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental para levantar informações sobre o tema no Brasil e em países líderes nessa tecnologia, além de levantamentos realizados no Portal Jurisprudência Unificada e em tribunais estaduais do país, no período de 2015 a 2020. Os resultados demonstraram que, apesar de ainda não haver previsão legal explícita para o uso do blockchain como meio de prova apta a subsidiar ações judiciais decorrentes de eventual quebra de sigilo industrial perante o ordenamento jurídico brasileiro, os documentos analisados indicam que o blockchain se enquadra como prova atípica e deveria ser considerado, por não contrariar a norma legal, além de se enquadrar em várias situações previstas para autenticação digital ou certificação eletrônica de documentos, previstos no Código de Processo Civil, na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e Sistema Notarial Eletrônico, por exemplo. Em nível internacional, destacou-se casos de amparo jurídico para o uso do blockchain em países como Estados Unidos da América, China e Itália, que já possuem previsão legal explícita para uso da tecnologia. Espera-se que essa discussão possa contribuir para impulsionar a adoção desse recurso de tecnologia da informação como garantia de salvaguarda dos conhecimentos e tecnologias protegidos pelo segredo industrial.

Palavras-chave: ordenamento jurídico; prova judicial; jurisprudência; tribunais internacionais.

1 Introdução

O Segredo Industrial é um tipo de proteção pertencente ao rol de modalidades da Propriedade Intelectual (PI) e se baseia na garantia da confidencialidade de informações que possam garantir vantagens competitivas ao seu detentor. Por vezes, esse tipo de proteção é utilizado pois a tecnologia em questão não pode ser protegida por outras modalidades de PI, ou mesmo por decisão estratégica do negócio, pois enquanto durar o sigilo do segredo, permanecerá a validade e duração deste tipo de ativo (BARBOSA, 2017).

Para defender seus interesses contra possíveis ações de concorrência desleal, o detentor do Segredo Industrial pode utilizar-se de vários meios para preservar a confidência, como uso de cofres, restrição de acesso a ambientes e dispositivos de tecnologia da informação, termos de confidencialidade assinados pelos empregados e parceiros, segmentação da informação de forma que uma única pessoa não conheça todo o segredo, entre outros, mas esses recursos não são infalíveis.

Quando ocorre um vazamento ou roubo de informações, o detentor dos Segredos Industriais pode usar dos expedientes previstos pela Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) para requerer a interrupção da infração ou indenização pelos danos causados, mas para isso terá que provar a propriedade dos segredos, há quanto tempo os possui e que tomou as medidas necessárias para sua proteção (BRASIL, 1996).

Uma tecnologia recente, que tem abarcado cada dia mais setores do comércio e da indústria, poderia ser utilizada para solucionar essa questão; trata-se da tecnologia do *blockchain*, mas essa tecnologia atenderia as exigências para cumprir seu papel em questões judiciais?

Para responder esta questão, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de verificar a jurisprudência no direito brasileiro para dar o amparo necessário para o uso do *blockchain* para comprovação de propriedade de segredos industriais.

Espera-se que essa discussão possa contribuir para impulsionar a adoção desse recurso de tecnologia da informação como garantia de salvaguarda dos conhecimentos e tecnologias protegidos pelo segredo industrial.

O estudo está organizado da seguinte forma: primeiramente foi realizada uma revisão do referencial teórico, onde são apresentados conceitos de segredo industrial, WIPO PROOF® e *blockchain*, passando depois para a metodologia de pesquisa, seguido pelos resultados e discussões, finalizando com as conclusões.

2 Referencial Teórico

2.1 Segredo Industrial

Segundo Barbosa (2017, p. 345), com base na visão clássica francesa, o segredo industrial pode ser definido como “algo que tem a natureza de uma solução técnica no sentido geral de um invento suscetível de proteção por patentes, mas que o criador opta por manter reservado”.

Pontes de Miranda (2012) complementa que a materialização do segredo industrial é decorrente da existência de um meio ou processo de fabricação que não pode ter a sua

proteção garantida por patente, que implicaria, inevitavelmente, na revelação do segredo e consequente perda do privilégio assegurado pela detenção do conhecimento.

É importante ressaltar que qualquer processo industrial dotado de peculiaridades *sui generis*, ou seja, diferente dos já definidos em lei, e que escape ao conhecimento do operador mediano, ainda que não reúna todos os requisitos de patenteabilidade, pode ser classificado como segredo industrial. Nesse sentido, o objeto de proteção pode ser um detalhe de fabricação, uma operação ou a fórmula de determinada substância (CERQUEIRA, 2010).

Entretanto, a fragilidade do segredo industrial reside no fato de que o objeto protegido não é dotado de exclusividade, como ocorre com a patente, que restringe o uso da invenção ao seu detentor ou a quem ele licenciar seu uso. É justamente essa impossibilidade de registro, sob pena de revelação do “segredo” que fragiliza o segredo industrial, notadamente quando seu detentor precisa compartilhá-lo com colaboradores a fim de operacionalizar a produção (BARBOSA, 2017).

Nesse sentido, os detentores de segredos industriais precisam encontrar meios que permitam registrar a sua titularidade sobre o segredo, de forma que possa ser reconhecida eficazmente, pelo poder judiciário, que em última instância será o responsável pela análise das violações contratuais decorrentes da quebra do dever de sigilo imposto aos colaboradores supracitados e pela aplicação das punições previstas em dispositivos legais formatados para combater o vazamento desse tipo de informação (SILVEIRA, 2018).

Apesar de escassamente regulamentado no Brasil, algumas normas pátrias merecem destaque, por sua evidente preocupação em desestimular a quebra do sigilo industrial. A começar pela Lei 9.279/96, que em seu artigo 195, determina que comete crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; [...] § 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos (BRASIL, 1996, p. 27).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, determina, no artigo 482, que “constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: [...] violação de segredo de empresa” (BRASIL, 1943, p. 71).

Desta forma, a existência de registros confidenciais eficazes, com titularidade e encadeamento cronológico oficialmente reconhecidos, é imprescindível para desestimular o vazamento dos segredos industriais por colaboradores e parceiros que os conheçam em virtude de sua participação na cadeia produtiva, sabedores de que há uma rastreabilidade capaz de determinar o momento em que houve a quebra de confiança e que as punições advindas dessa quebra, devidamente positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, anulariam os possíveis benefícios dela decorrentes.

2.2 WIPO PROOF

Como abordado anteriormente, segredos industriais podem ser algoritmos de *softwares*, fórmulas, receitas, processos de fabricação, listas de clientes, planos de negócios ou muitos outros ativos (BARBOSA, 2017). Eles podem ser protegidos por lei, desde que se

consiga provar que possuem valor econômico e que foram tomadas as medidas necessárias para preservar sua confidencialidade e evitar o uso indevido ou apropriação indevida (BRASIL, 1996). Isso pode ser mais complexo do que aparenta, pois como um empresário pode provar que possuiu e usou um segredo comercial em um determinado ponto do tempo, se sempre manteve segredo?

O WIPO PROOF[®] é um serviço *on-line*, lançado em 2020 pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization - WIPO) que produz evidências supostamente à prova de adulteração, para utilização quando necessário provar que um arquivo digital existia em um ponto específico no tempo, ou mesmo desencorajar possíveis roubos ou uso indevido (WIPO, 2020).

Esse tipo de prova pode ser muito útil para pedir uma liminar ou reivindicar indenização contra atos de concorrência desleal praticadas em disputas comerciais.

A tecnologia por trás do WIPO PROOF[®] baseia-se na geração de uma impressão digital reconhecida globalmente, ou seja, uma impressão digital única do arquivo digital, datado e cronometrado assim que ele é criado. O funcionamento depende de um dispositivo *token* que abriga o *software* e o algoritmo autenticador, que deve ficar na posse do contratante do serviço, enquanto um *token* de contraprova é armazenado em servidores da WIPO na Suíça (WIPO, 2020).

Esse serviço recentemente iniciado pela WIPO oferece ao mercado um meio de garantir uma evidência da posse e proteção de segredos industriais, mas diante da tecnologia *blockchain*, o WIPO PROOF[®] possui as seguintes desvantagens: a) a autenticidade é garantida pelo *token*, que caso seja usado indevidamente, permite fraudar documentos, enquanto que o *blockchain* não depende de dispositivos externos; b) a segurança é meramente local, dependente de um único dispositivo, enquanto o *blockchain* usa rede distribuída em vários computadores da rede; c) a autenticação de documentos depende da operação manual do usuário, mas o *blockchain* é automático e transparente para cada arquivo salvo na rede; d) utiliza marcações no documento visíveis ao usuário, enquanto o *blockchain* usa código *hash* com combinações criptográficas, que inclusive guarda o histórico do documento.

2.3 Blockchain

Uma das associações mais genéricas que se pode fazer quando se fala em *blockchain* é um livro-razão que faz o registro de uma transação de forma que esse registro seja imutável e confiável. De forma simples, Nofer *et al.* (2017) descrevem o funcionamento da tecnologia como um conjunto de dados compostos de uma cadeia de blocos, onde cada bloco compreende várias transações. O *blockchain* é estendido por cada bloco adicional e representa um registro completo do histórico de transações. Esses blocos são validados pela rede através de meios criptográficos, como a geração de um *hash*, que é único e garante a integridade dos dados.

A tecnologia do *blockchain* só é possível graças a uma arquitetura de redes de computadores chamada *peer-to-peer* (P2P), onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto no papel de servidor como cliente, permitindo o compartilhamento de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. Essa tecnologia foi muito utilizada nos chamados programas de *Torrent* (NOFER *et al.*, 2017).

A utilização da arquitetura de P2P traz para o *blockchain* a característica de que as informações inseridas são extremamente seguras e confiáveis, uma vez que não existe um servidor central, propenso a um ataque, mas milhares de computadores ao redor do mundo com a cópia integral do banco de dados, garantindo a inviolabilidade. Além disso, é essa rede que valida o *hash* gerado, garantindo que o bloco não sofreu alteração (STRAWN, 2019).

Com a criptografia, utilizando-se de *hash* para garantir a integridade e da rede mundial de computadores como um imenso servidor descentralizado, a tecnologia do *blockchain* pode garantir integridade, anonimato e confiabilidade para o registro de informações, uma vez que as transações não podem ser apagadas ou alteradas (STRAWN, 2019), sejam elas transações financeiras, a exemplo do *Bitcoin*, de logística, de contratos ou qualquer tipo de dado que necessite ser armazenado de forma íntegra e segura, inclusive as informações relacionadas ao segredo industrial.

3 Metodologia

Do ponto de vista da natureza e abordagem, esta pesquisa é classificada como aplicada e qualitativa, e em relação aos seus objetivos, está enquadrada como descritiva, pois visa descrever as características do fenômeno estudado (GIL, 2010).

A pesquisa bibliográfica e documental foram os procedimentos técnicos utilizados no estudo, para levantar informações em livros, artigos científicos e também em sites na Internet sobre a abordagem desse tema no Brasil e em países líderes nessa tecnologia, bem como o levantamento (GIL, 2010) realizado na base de dados do Portal Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal (JUSTIÇA FEDERAL, 2020), além de buscas isoladas nos sítios eletrônicos de cada tribunal estadual do país, para identificar jurisprudências com respeito ao uso da tecnologia *blockchain* para comprovação de integridade, autenticidade e anterioridade de documentos digitais.

Em relação à limitação do escopo, foram considerados apenas os processos datados de 2015 a 2020, pois foi nesse período que a tecnologia consolidou-se com aplicações comerciais e industriais (ARAÚJO; SANTOS, 2019; LESSAK; DIAS; FREY, 2018) e quanto à aplicação da tecnologia, apenas aquelas peças processuais que diziam respeito ao uso do *blockchain* para autenticação digital ou certificação eletrônica de documentos, sem restringir exclusivamente a segredos industriais.

4 Resultados e Discussão

4.1 O reconhecimento do *blockchain* como prova perante o ordenamento jurídico brasileiro

A questão da utilidade do *blockchain* como ferramenta apta a colaborar com a preservação de segredos industriais reside, inevitavelmente, na verificação de sua aceitação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como prova judicial. A forma mais conveniente de fazer a verificação proposta se dá por meio do tradicional estudo tripartido entre doutrina, lei e jurisprudência.

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020), que reconhecem a utilização do *blockchain* como prova no Processo Civil, classificam a ferramenta como “prova atípica”, tendo em vista a impossibilidade de sua perfeita adequação aos moldes das provas típicas. Sobre o conceito de provas atípicas, Neves (2018, p. 635) explica que “os meios de prova previstos no diploma processual são meramente exemplificativos, admitindo-se que outros meios não previstos também sejam considerados, desde que não contrariem a norma legal”.

Uma vez compreendido o enquadramento do *blockchain* como prova atípica no processo civil, apresenta-se um rol de possibilidades de utilização da ferramenta para a substituição de métodos tradicionais de atestação de existência e conteúdo de certos atos:

(i) o reconhecimento de assinatura num determinado documento; (ii) a confecção de diploma eletrônico que confirma a graduação num certo curso; (iii) a receita médica prescrevendo determinado medicamento de uso controlado, que tem validade definida e só pode ser usada uma vez pelo paciente; (iv) a constatação de que determinada fotografia ou notícia jornalística foi veiculada, em certo momento, numa dada rede social; (v) o registro de determinada criação intelectual, com identificação de autoria, gerando prova de existência e precedência dessa criação; (vi) a utilização da rede para registro de manifestação de vontade, dispensando a assinatura de próprio punho num instrumento contratual; (vii) a divulgação de dados obtidos a partir de auditoria em órgãos públicos, como forma de garantir transparência na gestão pública; (viii) cadeia logística, como datas de envio e entrega de produtos, para fins de vigilância sanitária; (ix) Outra aplicação possível da *blockchain* como forma de documentação de fatos e manifestações de vontade está ligada à ideia dos *smart contracts*, ou contratos inteligentes (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 275).

A respeito da regulamentação legal, é importante frisar que, independentemente do Código de Processo Civil ainda não tratar explicitamente da ferramenta em questão, o capítulo XII define o ordenamento jurídico acerca das provas, com destaque para os artigos 369 e 411 que evidenciam a possibilidade de utilização do *blockchain* como ferramenta apta a produzir efeitos probatórios.

Primeiramente, o artigo 369 determina que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido (BRASIL, 2015, p. 59)”. Na sequência, o artigo 411 informa que considera-se autêntico o documento quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da Lei (BRASIL, 2015, p. 64)”.

Seguindo a cronologia, em 20 setembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.874/2019 trazendo uma série de dispositivos que tratam da validade probatória de documentos digitais, com destaque para o artigo 18, que assim determina:

Para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (BRASIL, 2019a, p. 14).

Alguns dias depois da publicação da Lei supracitada, foi publicada a Portaria nº 93, de 26 de setembro de 2019, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que aprova o Glossário de Segurança da Informação. A Portaria inova por ser a primeira norma do ordenamento jurídico brasileiro a tratar explicitamente da tecnologia *blockchain*, fazendo diversas menções à ferramenta (BRASIL, 2019b).

Por fim, em 26 de maio de 2020 foi publicado o provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça que, pautado na necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente e reconhecendo a necessidade de modernização do sistema notarial brasileiro, implementou o sistema e-Notariado, que funciona utilizando a tecnologia *blockchain*. Nos termos do artigo 36 da Portaria supracitada, o e-notariado passa a ser a única plataforma aceita para a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância, demonstrando, de forma inequívoca, a aceitação da tecnologia pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2020).

Quanto ao entendimento da posição do judiciário brasileiro a respeito do tema, a busca na plataforma “Jurisprudência Unificada” do Conselho da Justiça Federal indica a inexistência de qualquer decisão que envolva diretamente o uso do *blockchain* em processos que tramitam

na esfera federal, no período analisado, o que é natural devido ao grau de novidade da tecnologia *blockchain*, que consolidou as aplicações industriais apenas a partir de 2015 (LESSAK; DIAS; FREY, 2018) e também pelo pouco tempo de utilização no campo da autenticação documental, ocorrida no mesmo período (ARAÚJO; SANTOS, 2019).

A análise das plataformas jurisprudenciais de cada um dos Tribunais Estaduais do país, resultou em vinte e seis ocorrências, sendo dezoito do TJ-SP e oito do TJDFT. As decisões judiciais encontradas demonstram uma natural preponderância de processos que envolvam o *blockchain* em seu propósito original, qual seja, como mecanismo de registro referente à circulação de criptomoedas, mas ainda assim, há decisões que apontam para o reconhecimento do *blockchain* como meio de prova aceito em situações que vão além das referentes às moedas eletrônicas, como é possível verificar no caso envolvendo a ação judicial de atestado de autenticidade e integridade documental, sob competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2018).

É natural que, diante da publicação das recentes normas que tratam mais especificamente do tema e do inexorável avanço da tecnologia *blockchain* em temas correlatos à propriedade intelectual, comecem a surgir decisões jurisprudenciais que reconheçam a tecnologia em transações que envolvam as diversas áreas da propriedade intelectual, principalmente no que diz respeito à proteção dos segredos industriais, que pode ser fortalecida pela utilização da ferramenta.

4.2 O reconhecimento do *blockchain* como prova perante o ordenamento jurídico internacional

No contexto internacional, diversos países criaram ou adaptaram suas legislações no que diz respeito à admissibilidade do *blockchain* como meio de prova em processos ou procedimentos judiciais, tais como Estados Unidos da América (EUA), China e Itália, conforme breves relatos apresentados a seguir.

Nos EUA o Governo Federal decidiu por não implementar legislação que regulamenta o uso do *blockchain* como meio de prova nos tribunais (POLLACCO, 2020), todavia, parte dos seus Estados utilizaram de seus poderes residuais para regular sua própria lei, como por exemplo: Arizona (ARIZONA, 2017), Illinois (ILLINOIS, 2020), Vermont (VERMONT, 2016) e Washington (WASHINGTON, 2019), cujas legislações dão previsão legal para uso dessa tecnologia.

Já na China, em 7 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Popular promulgou documento intitulado "Disposições do Supremo Tribunal Popular sobre questões relacionadas ao julgamento de casos por tribunais da Internet", tais disposições regulam os processos dos três tribunais de Internet do país - Guangzhou, Hangzhou e Pequim (CHINA, 2018).

O artigo 11 do referido documento dispõe sobre a admissibilidade das provas digitais, inclusive em *blockchain*, afirmando que o Tribunal responsável confirmará a autenticidade dos dados eletrônicos apresentados pelas partes interessadas, se tais forem coletados por meio de assinatura eletrônica, *timestamping* confiável, verificação de valor de *hash*, coleta de *blockchain* e outras evidências, e verificados com meios técnicos de retenção e à prova de adulteração ou por meio da plataforma eletrônica de perícia e depósito, que são capazes de provar sua autenticidade (CHINA, 2018).

Por fim, na Itália, em fevereiro de 2019, esse assunto foi regulamentado com a promulgação de lei que dispõe sobre a validade jurídica dos contratos inteligentes e da tecnologia baseada em livros distribuídos (Distributed Ledger Technology – DLT), que é um sistema bastante similar ao *blockchain* (ITALIA, 2019).

5 Conclusões

Os resultados da pesquisa demonstraram que há uma lacuna no que diz respeito à existência de ferramentas e metodologias aptas a garantir o dinamismo e segurança na proteção de segredos industriais por parte de empresas que não queiram ou não possam utilizar os meios tradicionais de proteção à Propriedade Intelectual. Neste cenário, o *blockchain* desponta como uma tecnologia apta a suprir esta necessidade, já que possui características técnicas adequadas, moldando-se às necessidades dos usuários, servir de repositório seguro para documentos e contratos sigilosos.

Entretanto, a segurança e dinamismo no armazenamento dos documentos que se pretende preservar, representam apenas uma parte do problema. A outra parte diz respeito à aceitação, perante os tribunais nacionais, dos documentos e contratos armazenados dessa forma, como meio de prova em caso de eventuais litígios judiciais gerados pela quebra da confiança.

Quanto à aceitação do *blockchain* como meio de prova perante o ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se que a doutrina processualista civil brasileira passou a incluir o *blockchain* no rol de provas atípicas a serem utilizadas em eventuais litígios civis. No mesmo sentido, os diplomas legais passaram, a partir do mesmo ano, a demonstrar, ainda que tacitamente, a imprescindível necessidade de aceitar o papel preponderante do *blockchain* como meio de prova eletrônica. Por fim, é perceptível que a jurisprudência, quando instada a responder questões que envolvam especificamente o uso da tecnologia tem aceito como meio de prova apto a comprovar as pretensões de quem delas se vale.

Internacionalmente, o reconhecimento do *blockchain* como meio de prova apto a garantir a preservação de segredos industriais se mostra num estágio mais avançado do que no Brasil, sendo possível identificar casos como os da China, EUA e Itália, onde a tecnologia já é percebida como uma realidade incontornável, que precisa ser rapidamente absorvida pelos respectivos ordenamentos jurídicos a fim de garantir o dinamismo de suas economias.

Como proposta de estudos futuros, sugere-se investigar a utilização do segredo industrial por empresas nacionais, identificando os métodos utilizados para proteger estes ativos e os meios a serem utilizados como prova judicial, nos casos em que ocorram a prática de concorrência desleal.

6 Referências

ARAÚJO, Gildércia Silva Guedes; SANTOS, Katysco de Farias. Evolução da tecnologia Smart Contracts pela perspectiva dos indicadores de patentes. **Cadernos de Prospecção**, [s. l.], v. 12, n. 5, p. 1363–1373, 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/download/32932/20674>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARIZONA. **HB2417 - 531R - I Ver.** State of Arizona - House of Representatives, 2017. Disponível em: <https://www.azleg.gov/legtext/53leg/1R/bills/HB2417P.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BARBOSA, Denis Borges. Segredo industrial. In: **Tratado da propriedade intelectual - tomo I**, cap. 13. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.** Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Glossário de Segurança da Informação**. Brasília, 2019b. Disponível em: http://dsic.planalto.gov.br/arquivos/documentos-pdf/glossario_v07_noref.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHINA. **Provisions of the Supreme People's Court on several issues concerning the trial of cases by Internet Courts**. The Supreme People's Court of the People's Republic of China, 2018. Disponível em: <http://www.court.gov.cn/zixun-xiangqing-116981.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ILLINOIS. **Full text of Public Act 101-0514**. Illinois General Assembly, 2020. Disponível em: <http://ilga.gov/legislation/publicacts/fulltext.asp?Name=101-0514>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ITALIA. **Disegno di legge nº 1550, il 29 gennaio 2019**. Conversione in legge, con modificazioni, del Decreto-Legge 14 dicembre 2018, n. 135, recante disposizioni urgenti in materia di sostegno e semplificazione per le imprese e per la pubblica amministrazione. Camera dei Deputati, 2019. Disponível em: <http://documenti.camera.it/leg18/pdl/pdf/leg.18.pdl.camera.1550.18PDL0041560.pdf> Acesso em: 28 jun 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. **Jurisprudência Unificada**. Conselho da Justiça Federal, 2020. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

LESSAK, Alisson Luiz; DIAS, Roberto Alexandre; FREY, Irineu Afonso. Blockchain: prospecção tecnológica em bases de patentes. **Cadernos de Prospecção**, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 876–887, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/download/27006/BLOCKCHAIN%3A%20PROSPEC%C3%87%C3%83O%20TECNOL%C3%93GICA%20EM%20BASES%20DE%20ATENTES>. Acesso em: 27 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOFER, Michael *et al.* Blockchain. **Business and Information Systems Engineering**, [s. l.], v. 59, n. 3, p. 183–187, 2017. Disponível em: <https://link-springer-com.ez46.periodicos.capes.gov.br/article/10.1007/s12599-017-0467-3>. Acesso em: 26 jun. 2020.

POLLACCO, Alexia. **The Interaction between blockchain evidence and courts – a cross-jurisdictional analysis**. Blockchain Advisory, 2020. Disponível em: https://bca.com.mt/blockchain_court_evidence/. Acesso em: 28 jun. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000**. Tribunal Estadual de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190325-11.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. São Paulo: Manole, 2018.

STRAWN, George. Blockchain. **IT Professional**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 91–92, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1109/MITP.2018.2879244>. Acesso em: 28 jun. 2020.

VERMONT. **Bill Text: VT H0868**. General Assembly of the State of Vermont, 2016. Disponível em: <https://legiscan.com/VT/text/H0868/2015>. Acesso em: 28 jun. 2020.

WASHINGTON. **Certification of enrollment Substitute Senate Bill 56382019**. General Assembly of the State of Washington, 2019. Disponível em: <http://lawfilesexxt.leg.wa.gov/biennium/2019-20/Pdf/Bills/Session%20Laws/Senate/5638-S.SL.pdf#page=1>. Acesso em: 28 jun. 2020.

WIPO. **WIPO PROOF – Trusted Digital Evidence**. WIPO, 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipoproof/en/>. Acesso em: 26 jun. 2020.